384D0325

Nº L 170/78 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 29. 6. 84

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Junho de 1984

relativa aos estabelecimentos de Marrocos de onde os Estados-membros podem autorizar a importação de carne fresca

(84/325/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária aquando da importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca proveniente de países terceiros (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 83/91/CEE (2) e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º e o nº 1, alíneas a) e b) do seu artigo 18º,

Considerando que, para poderem ser autorizados a exportar carne fresca para a Comunidade, os estabelecimentos situados em países terceiros deverão satisfazer às condições gerais e especiais estabelecidas na Directiva 72/462/CEE;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 4º da Directiva 72/462/CEE, Marrocos forneceu uma lista dos estabelecimentos autorizados a exportar para a Comunidade;

Considerando que uma inspecção comunitária no local evidenciou que o caso destes estabelecimentos tem de ser analisado com base em informações complementares àcerca das respectivas normas de higiene e das suas possibilidades de se adaptarem rapidamente à legislação comunitária;

Considerando que entretanto, e a fim de não interromper bruscamente as correntes das trocas comerciais existentes, estes estabelecimentos poderão beneficiar, a título provisório, da possibilidade de continuarem as suas exportações de carne fresca para os Estados-membros dispostos a aceitá-la;

Considerando, por conseguinte, ser necessário reanalisar a presente decisão, e alterá-la se for preciso, em função das iniciativas tomadas para o efeito e dos melhoramentos realizados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão de acordo com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2, os Estados-membros proibirão a importação de carne fresca proveniente de Marrocos.

2. Os Estados-membros poderão, até 31 de Janeiro de 1985, continuar a autorizar as importações de carne fresca proveniente dos estabelecimentos oficialmente propostos pelas autoridades marroquinas em 25 de Fevereiro de 1984, nos termos do nº 3 do artigo 4º da Directiva 72/462/CEE, salvo decisão em contrário tomada a seu respeito, nos termos do nº 1 do artigo 4º da referida directiva, antes de 1 de Fevereiro de 1985.
A lista desses estabelecimentos será transmitida aos Estados-membros pela Comissão.

Artigo 2º

A presente Decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 1984.

Artigo 3º

A presente decisão será revista e eventualmente alterada antes de 1 de Novembro de 1984.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 13 de Junho de 1984.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.
(2) JO nº L 59 de 5. 3. 1983, p. 34.